

## Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta”, “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada.

## **PARECER JURÍDICO**

Classificação e Critérios de Avaliação dos Bens das Sociedades Seguradoras. Interpretação dos artigos 178 a 185 da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

## CONSULTA

A COMPANHIA SANTA MADALENA DE SEGUROS formula a seguinte consulta:

A Lei nº 6.404, de 1976 instituiu a correção monetária com o objetivo de eliminar das demonstrações financeiras e do resultado do exercício as distorções resultantes do processo inflacionário.

A Lei definiu também a forma de se proceder à correção monetária, indicando que são corrigidos o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, os saldos das contas de depreciação e afins e os saldos das contas de patrimônio líquido. Sendo o patrimônio das sociedades perfeitamente definido, o resultado da correção monetária vai depender da classificação de cada um dos bens e direitos entre as diversas contas que constituem o ativo da sociedade.

Nesta classificação deve ser levado em conta o grau de liquidez de cada bem ou direito, bem como o critério de avaliação definido pela lei.

As sociedades seguradoras via de regra apresentam um elenco de bens e direitos muito diversificados. Alguns destes bens são inclusive de aquisição obrigatória, pois as seguradoras por determinação da legislação específica que rege suas atividades são obrigadas a constituir provisões

técnicas, que por sua vez são garantidas através da vinculação de bens à ordem da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Neste contexto nosso problema específico consiste na adequada classificação entre as contas do ativo, das participações acionárias que possuímos em empresas de capital aberto, regularmente negociadas em bolsas de valores. Trata-se assim de ações de sociedades com as quais não mantemos nenhuma outra ligação a não ser a participação acionária.

A carteira de ações da sociedade pode ser dividida em duas partes, uma não vinculada e outra vinculada à ordem da SUSEP. Portanto existem ações adquiridas e mantidas espontaneamente e ações que estão vinculadas. Deve-se também considerar que a carteira de ações possuída é diversificada, não havendo concentração que possa ser considerada relevante em relação ao total do ativo.

A respeito da vinculação há que se analisar alguns pontos, quais sejam:

- a) A existência de uma carteira de ações vinculadas em percentual mínimo, em relação ao nível das provisões técnicas, é obrigatória;
- b) As ações possuídas podem ser vinculadas e/ou liberadas a critério da seguradora desde que obedecidas certas normas da SUSEP;
- c) A vinculação é, portanto, de um determinado valor em ações, isto é, a composição de carteira vinculada fica a critério da seguradora, desde que mantido o valor da carteira, sempre a preços de mercado nas datas das vinculações.
- d) As normas específicas da aplicação em ações, para efeito de vinculação, demonstram a preocupação da autoridade competente em diluir o investimento das seguradoras, pois indicam que não pode haver concentração superior a 10% do total em títulos de uma só empresa.

Outro ponto a ser abordado refere-se a uma orientação de ordem gerencial adotada pelos administradores que é a de considerar a participação acionária em outras sociedades como investimento permanente, que deve ser preservado e na medida do possível mantido por

longo período. Embora tais ações sejam normalmente negociadas em bolsa, em princípio, não é objetivo da administração a compra/venda continuada e especulativa, mas sim sua manutenção como investimento, embora nada impeça, à exceção das ações integrantes da carteira vinculada, que a qualquer momento estes títulos possam ser vendidos.

Consulta-se:

- a) Em que conta (s) do ativo devem ser classificadas estas participações acionárias?
- b) Deve ser feita distinção, para os efeitos desta classificação entre as ações vinculadas e as não vinculadas, considerando-se a livre permutação possível entre elas?
- c) Se classificadas no ativo permanente (todas as ações ou só as ações vinculadas) estas ações devem ser submetidas à correção monetária ou outra forma de correção, mesmo considerando-se haver preços de mercado corrente para tais títulos?
- d) Sendo positiva a resposta anterior:
  - d.1.) Qual a metodologia a ser adotada para a execução da correção monetária?
  - d.2.) Na hipótese de somente as ações vinculadas integrarem o ativo permanente, como proceder quando estes títulos, por qualquer motivo forem desvinculados no que tange à correção monetária?
- e) Dependendo da conta onde os bens ou direitos estão classificados a lei prevê que a sociedade efetue uma provisão para perdas prováveis na realização do seu valor. No caso específico, das participações acionárias ora sob análise, esta provisão poderá ser feita, qualquer que seja a conta onde vierem a ser classificadas ou há restrições à formação desta provisão para determinadas contas?
- f) Nossa carteira de ações é formada por um conjunto de participações que apresenta oscilação de preço de mercado positiva ou negativa em relação ao custo.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

O valor de mercado de nossa atual carteira é maior do que o seu custo, o que indica uma valorização.

Assim se levarmos em conta a carteira como um todo, temos uma situação positiva, mas se analisarmos cada uma das participações individualmente, vamos constatar alguns casos de desvalorização em relação ao custo, para os quais seria necessário o provisionamento para perdas prováveis.

Consulta-se então se, para os efeitos e os fins a que se destina este provisionamento, pode-se considerar a carteira no seu conjunto (não havendo no caso o que provisionar), ou há obrigatoriedade da análise individual com provisionamento para cada uma das participações que apresentam desvalorização, gravando-se, em consequência, o resultado do exercício mesmo quando a situação geral da carteira é favorável.

### **PARECER**

1. As questões formuladas revelam o pressuposto de que a correção monetária das demonstrações financeiras instituída pela LSA somente pode ter por objeto as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido. Daí a inferência de que o resultado final da correção monetária do balanço da Consulente seria profundamente influenciado pela classificação, como ativo permanente ou circulante, dos bens vinculados às provisões técnicas e de ações de outras sociedades que a Consulente mantém, com finalidades diversas, no seu ativo.

2. Esse pressuposto não nos parece correto.

A LSA não regula pormenoradamente a correção monetária das demonstrações financeiras. As únicas normas que contém sobre a matéria são as do artigo 185:

a) o *caput* do artigo contém norma geral que manda levar em consideração os efeitos da inflação sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício;

b) o § 1º contém norma especial que prescreve a correção das contas do ativo permanente do patrimônio líquido, segundo procedimento regulado nos §§ 2º e 3º.

A leitura dessas normas mostra que todas as companhias devem, para observar o § 1º do artigo 185, corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido. Além disso, devem -- para observar a norma geral do caput do artigo -- corrigir quaisquer outras contas cujo ajustamento seja necessário para que as demonstrações financeiras exprimam com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício (art. 176), tendo em conta os efeitos da inflação.

A existência desses dois preceitos -- um geral e outro especial -- explica-se pelo fato de a lei de sociedades por ações aplicar-se a todas as companhias, com os mais diferentes objetos, cujas peculiaridades por vezes requerem métodos ou regras contábeis especiais.

Em todas as companhias, as contas que ficam sujeitas a maior desatualização no curso da inflação são as que registram os elementos estáveis do patrimônio. Por isso, a norma especial do § 1º do artigo 185 impõe a todas as companhias o dever de corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Dependendo da natureza da atividade explorada pela companhia, a inflação pode, todavia, causar distorções relevantes em contas do ativo realizável, cuja correção é necessária para que as demonstrações financeiras exprimam a realidade da situação do patrimônio da companhia. Se esse for o caso, a companhia, para observar o disposto no caput do artigo 185, deverá corrigir também essas contas, além das classificadas no ativo permanente e no patrimônio líquido.

3. A lei comercial regula as demonstrações financeiras procurando proteger, simultaneamente, o interesse dos credores, dos acionistas e dos investidores do mercado de capitais.

O principal objetivo é preservar a integridade do capital social, que é a garantia dos credores sociais.

Na companhia, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, e o pagamento do seu passivo exigível depende da existência, no ativo, de capital financeiro em montante superior ao valor total das suas obrigações.

Capital social é a quantidade de capital financeiro de propriedade da companhia que os acionistas vinculam ao patrimônio social e que deve existir no ativo, além do valor das obrigações, para que haja lucro distribuível.

4. A norma básica do instituto do capital social é a de que os acionistas não podem retirar (em seu benefício) direitos do ativo da companhia com prejuízo do capital social. E essa norma somente é observada quando o valor total do ativo (após o pagamento do dividendo) é ao menos a soma do passivo exigível e do montante do capital social fixado no estatuto. Somente o valor do ativo que excede dessa soma pode ser transferido para os acionistas.

O montante do capital social é fixado no estatuto em moeda nacional. No curso da inflação, se sua expressão monetária não é corrigida monetariamente, o capital social reduz-se gradativamente (em termos de moeda de poder aquisitivo constante), diminuindo, consequentemente, a garantia dos credores. Daí a nova lei das sociedades por ações prescrever a correção monetária do capital social.

5. O interesse dos credores não se resume, todavia, na preservação do capital social: as demonstrações financeiras da companhia fornecem informações sobre sua posição financeira e rentabilidade, que aqueles que com ela negociam usam para avaliar o crédito que lhe podem dar.

Os direitos e interesses dos acionistas também são profundamente afetados pelas demonstrações financeiras: o direito ao dividendo obrigatório e o preço de reembolso, em caso de exercício de direito de retirada, são funções dos valores constantes das demonstrações financeiras. E os resultados por elas demonstrados servem para avaliar a eficiência da gestão dos administradores.

Os investidores do mercado de capitais, que adquirem valores mobiliários de emissão da companhia, usam suas demonstrações financeiras para tomar decisões quanto à compra ou venda desses títulos. Por isso, têm interesse em que as demonstrações exprimam a realidade da posição financeira e da rentabilidade da companhia.

6. Para proteger esses direitos e interesses, a lei comercial prescreve que as demonstrações financeiras devem exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício, estabelecendo critérios de classificação e avaliação que assegurem demonstrações financeiras fidedignas.

O interesse dos credores requer que as demonstrações financeiras não sobrestimem os valores ativos e resultados operacionais, e por isso a contabilidade, orientada originalmente pelo objetivo da proteção aos credores, adota o princípio do conservadorismo, que tende a subestimar os valores do ativo e somente admite o reconhecimento de lucro quando efetivamente ganho.

O interesse dos acionistas e dos investidores do mercado pode, todavia, ser prejudicado por demonstrações financeiras excessivamente conservadoras, que subavaliem o patrimônio líquido e os resultados. Por isso, na aplicação da correção monetária prescrita pela LSA é necessário ter em conta que as distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras, cuja correção é prescrita pela lei, não são apenas as que asseguram a avaliação correta e atual do passivo exigível e eliminam os lucros fictícios (orientadas prioritariamente para a proteção dos interesses dos credores), mas compreende também as distorções introduzidas no custo de aquisição dos elementos do ativo que importam subestimação dos resultados da companhia, e cuja correção interessa a acionistas e investidores do mercado.

7. Por essas razões, parece-nos que a observância da correção monetária prescrita pela LSA, no seu artigo 185, não requer apenas a correção do ativo permanente e do patrimônio líquido, mas deve compreender também os elementos do ativo circulante e do realizável a longo prazo que, por sua relativa estabilidade no patrimônio da sociedade, têm o custo de aquisição distorcido pela inflação, à semelhança do que ocorre com os elementos do

ativo permanente. Por conseguinte, a correção ou não dos elementos do ativo não é função apenas de sua classificação no ativo permanente ou realizável:

a) a correção de todos os elementos do ativo permanente é prescrita pela lei, em função apenas da classificação das contas; mas

b) a classificação no ativo realizável não exclui, por si só, a correção: os bens assim classificados que, em virtude da sua estabilidade no patrimônio da companhia, têm o custo de aquisição também distorcidos, de modo relevante, pela inflação, devem ser corrigidos a fim de que as demonstrações financeiras exprimam, com maior fidedignidade, a posição financeira e os resultados da companhia.

8. Quanto à classificação dos bens vinculados às provisões técnicas, parece-nos que todos esses bens -- tanto as ações quanto imóveis e títulos de crédito -- devem fazer parte do ativo circulante, com intitulação e indicação do valor total que permita sua comparação com o saldo das provisões técnicas registradas no passivo circulante.

9. As sociedades seguradoras exploram atividade sujeita, no interesse geral, ao controle do Estado e a disciplina legal especial. E as peculiaridades dessa atividade impõem algumas regras específicas de apuração do lucro.

Essas peculiaridades decorrem da natureza dos serviços prestados pelas sociedades seguradoras, que consistem em assumir os riscos cobertos pelas apólices de seguros que emitem. A apuração do lucro na exploração dessa atividade requer normas especiais porque as sociedades de seguro recebem os prêmios, que são o preço dos serviços prestados, antes de conhecida a parcela mais importante do custo de produção dos serviços prestados, que são as indenizações por riscos ocorridos. Daí a legislação especial reguladora da atividade criar -- assim no Brasil como nos países estrangeiros -- regime especial sobre apuração do lucro e preservação, no patrimônio das sociedades seguradoras, de bens com valor suficiente para garantir os direitos dos segurados.

10. O mecanismo criado pela lei para atingir esses objetivos é conhecido como "reservas técnicas das sociedades seguradoras", e consiste, essencialmente, no seguinte:

a) na elaboração do balanço patrimonial no fim de cada período de determinação, a sociedade seguradora tem o dever de registrar no passivo exigível as indenizações a pagar por riscos já ocorridos, além de provisão, calculada segundo critérios técnicos definidos pela própria lei ou pela autoridade pública, para indenizações ou riscos que, embora ainda não ocorridos, provavelmente ocorrerão até o término da vigência das apólices de seguro emitidas;

b) para garantir o pagamento dessas obrigações registradas contabilmente no passivo exigível, a legislação especial requer a identificação, no ativo, de bens de igual valor, sobre os quais os credores das obrigações têm privilégio especial; por conseguinte, a formação das "reservas técnicas" não consiste apenas no registro contábil da provisão no passivo exigível, mas compreende a simultânea formação, no ativo, de fundo correspondente à provisão.

11. Esse mecanismo tem por fim assegurar a eficiência do privilégio especial que a lei cria a favor dos titulares de apólices emitidas pela sociedade seguradora, que excepciona o princípio geral da responsabilidade patrimonial.

O princípio básico da responsabilidade patrimonial é o da igualdade de tratamento de todos os credores do patrimônio: "não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum" (Cód. Civil, art. 1.556).

Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. O privilégio especial assegura ao credor o direito de receber seu crédito mediante execução de determinados bens do ativo do devedor, preferindo os demais credores deste. No caso das sociedades seguradoras, os bens objeto do privilégio especial instituído a favor dos beneficiários de apólices de seguros não são definidos pela própria lei, como ocorre com os demais exemplos de privilégio especial previstos na legislação em vigor, mas são identificados no patrimônio da seguradora através de comunicação à

SUSEP. E o valor desses bens é periodicamente ajustado ao saldo das provisões contabilizado no passivo exigível.

12. O Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, regulava as “reservas técnicas” das sociedades de seguros nos artigos 57 a 66:

“Art. 57 - As sociedades que tenham por objeto operações dos ramos elementares são obrigadas a constituir, em garantia das mesmas, as seguintes reservas:

I - reservas técnicas:

- a) de riscos não expirados;
- b) de sinistros a liquidar;
- c) de contingência.”

“Art. 63 - A constituição das reservas a que se refere o artigo 57 independe da apuração de lucros”.

“Art. 64 - As reservas técnicas constituem garantia especial dos portadores de apólices em vigor e dos segurados credores de indenizações ajustadas ou por ajustar, os quais terão sobre elas privilégio especial”

“Parágrafo Único. Para essas reservas, no caso de insuficiência dos seus fundos e do referido no artigo 53, responderão o restante do capital, ou do fundo inicial, e os demais bens da sociedade”.

“Art. 66 - Os bens garantidores das reservas técnicas não poderão ser alienados ou onerados, nem servir a quaisquer outros fins que não os previstos no presente Decreto-lei e serão inscritos no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, de acordo com instruções por este expedidas”.

“Parágrafo Único - Os bens de que trata este artigo não poderão ser movimentados sem prévia autorização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, conforme instruções por este expedidas”.

Os artigos não transcritos dispõem sobre os critérios de determinação do valor das provisões técnicas e da natureza dos bens que podem integrar o respectivo fundo no ativo.

13. Esses dispositivos legais mostram que a mesma expressão “reservas técnicas” era empregada pela lei com três significados distintos:

- a) de contas do passivo que registram as obrigações de sinistros a liquidar e as provisões para riscos (como na norma que estabelecia os critérios para avaliação dessas contas);
- b) de fundo formado no ativo, com bens em valor igual aos das contas do passivo: assim, no artigo 64, quando a lei diz que os credores de indenizações ajustadas ou por ajustar têm privilégio especial sobre as “reservas técnicas”, está se referindo aos bens do ativo, uma vez que não há privilégios sobre contas do passivo;
- c) do mecanismo legal de proteção dos credores, criado pelo conjunto de normas que incluem as disposições sobre as provisões do passivo e sobre o fundo do ativo.

14. Esse regime legal deixa evidente que as chamadas “reservas técnicas”, no significado de contas passivas, são obrigações de indenizar que a sociedade seguradora deve a beneficiários das apólices de seguro de sua emissão, ou riscos correspondentes a obrigações que provavelmente nascerão no futuro em decorrência de contratos de seguros já firmados. Por sua natureza devem, portanto, ser classificadas no passivo circulante.

Os bens vinculados às provisões técnicas formam, dentro do ativo da sociedade seguradora, conjunto especial, sujeito a regime legal próprio, como fundo no qual acha-se aplicado o montante de capital financeiro correspondente às provisões técnicas registradas no passivo circulante. A comparação entre as provisões do passivo e o valor dos bens do ativo que as garantem constitui informação importante para os credores da sociedade seguradora. Parece-nos, por isso, que os bens vinculados às provisões técnicas devem ser apresentados no balanço como subgrupo especial do ativo circulante.

15. A classificação, no ativo circulante, de todos esses bens, independentemente de sua natureza de bens móveis ou imóveis, decorre, necessariamente, da sua função no patrimônio da sociedade. São bens que se destinam eventualmente a serem realizados em dinheiro, para pagamento das obrigações que garantem. Não são bens usados pela sociedade para produzir os serviços de seguro que vende, nem são possuídos como fontes de renda. Não satisfazem, portanto, às condições da lei para sua classificação no ativo permanente.

16. A classificação de todos os bens vinculados no ativo circulante, independentemente do prazo provável de sua eventual realização em dinheiro, decorre do fato de que as sociedades seguradoras, devido à natureza de suas atividades, não têm ativo realizável a longo prazo: o critério da lei para a distinção entre ativo circulante e realizável a longo prazo é o da duração do ciclo operacional da empresa (com o prazo mínimo do exercício social), e na atividade de seguros é impraticável, por suas características, identificar o ciclo operacional.

17. Quanto à classificação das ações não vinculadas às provisões técnicas, parece-nos que, de acordo com o sistema da LSA, ela depende da função das ações no patrimônio da sociedade seguradora:

- a) as ações possuídas como fontes de renda devem ser classificadas como investimentos;
- b) as ações que a sociedade considera como garantias adicionais e voluntárias das provisões técnicas, devem ter tratamento igual ao dos bens vinculados e essas provisões, e, portanto, ser classificadas no ativo circulante;
- c) igual classificação devem ter, embora com intitulação distinta, as ações que são objeto de aplicação transitória de disponibilidades financeiras, que se destinam a ser realizadas em dinheiro em função das necessidades conjunturais do caixa da sociedade.

18. Os critérios de avaliação dos bens antes mencionados variam com sua classificação no balanço e estabilidade no patrimônio da sociedade:

a) as ações classificadas como investimentos devem ser avaliadas pelo custo de aquisição corrigido monetariamente, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, no caso de investimento relevante, na definição da lei, a avaliação deverá observar o critério do valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, e não o do custo de aquisição corrigido;

b) os bens vinculados às reservas técnicas, por constituírem fundo sujeito a regime legal peculiar, podem ser avaliados tanto pelo custo de aquisição quanto pelo valor de mercado, uma vez que é princípio contábil geralmente aceito a adoção do valor de mercado para avaliação de fundos dessa natureza, inclusive e especificamente, os fundos garantidores de provisões técnicas das sociedades seguradoras;

c) as ações que a sociedade possui como garantia adicional e voluntária das provisões técnicas, se constituírem fundo instituído pela companhia, podem ter o mesmo tratamento dos bens vinculados; caso contrário, devem ser avaliadas segundo o preceito geral da lei para os bens do ativo circulante, isto é, o custo de aquisição ou o valor do mercado, o que for menor;

d) as ações que são objeto de aplicações transitórias de disponibilidades financeiras devem ser avaliadas pelo custo de aquisição ou valor de mercado, o que for menor.

19. Os bens vinculados às provisões técnicas e as ações possuídas pela sociedade como garantia adicional e voluntária dessas provisões, embora destinados a eventual realização em dinheiro para pagamento das obrigações registradas nas provisões técnicas, têm relativa estabilidade no patrimônio da sociedade seguradora. Parece-nos, por isso, que não obstante sua classificação no ativo circulante, se avaliados pelo custo de aquisição devem ter esse custo corrigido monetariamente, tal como os elementos do ativo permanente, pois de outro modo não seria observado o preceito do artigo 185 da LSA, que prescreve a eliminação, das demonstrações financeiras, das distorções introduzidas pela inflação.

Cabe destacar, todavia, que a classificação desses bens no ativo circulante impõe a comparação, por ocasião do balanço, do custo de

aquisição corrigido monetariamente com o valor de mercado e a formação de provisão para ajuste ao valor de mercado, quando este for inferior ao custo de aquisição corrigido. A adoção do valor de mercado, quando inferior ao custo de aquisição, é norma cogente da lei, a fim de evitar que o balanço informe valor de patrimônio líquido superior ao real, e deve ser observada na avaliação de todos os bens que, por sua função no patrimônio da sociedade, destinam-se a serem -- direta ou indiretamente -- realizados em dinheiro.

20. Outra questão da consulta diz respeito à provisão para perdas prováveis na realização do valor de participações acionárias. A LSA somente prevê esse tipo de provisão para ações classificadas como investimento, ou seja, cujo valor não se destina a ser realizado em dinheiro, mas que a companhia possui como fonte de renda. Por força dessa classificação, essas ações devem ser avaliadas pelo custo de aquisição, corrigido monetariamente, seja qual for o valor de mercado das ações por ocasião do balanço. Esse valor não é levado em consideração porque as ações não se destinam a serem vendidas e a cotação de mercado está sujeita a variações conjunturais. Não obstante, se ocorrem fatos que autorizam o juízo de que as ações passaram a valer, de modo permanente, menos do que o custo de aquisição corrigido, a companhia deve registrar provisão para a perda provável na realização do valor do investimento.

Essa provisão não se aplica às ações registradas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, cujo custo de aquisição é anualmente comparado com o valor do mercado, com a formação de provisão para ajuste a esse valor de mercado, se inferior ao custo de aquisição.

21. Quanto ao critério de formação da provisão para ajuste do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for menor, parece-nos que os bens que integram fundo do ativo da sociedade podem ser tratados como conjunto, e não como bens singulares. O que caracteriza o fundo é que ele constitui uma subdivisão do ativo patrimonial com destinação específica. Essa destinação é do fundo, como um todo, ou seja, do capital financeiro aplicado no conjunto de bens, cuja relação pode variar sem que o fundo perca sua identidade e função. A criação de fundo no ativo da sociedade corresponde à instituição de patrimônio especial dentro do patrimônio geral da pessoa jurídica. Daí resulta que o elemento do patrimônio geral passa a

ser o fundo, como conjunto, e os bens que, em cada momento, compõem esse fundo deixam de ser elementos singulares do ativo do patrimônio geral e passam a ser unidades do patrimônio especial. Essa característica fundamenta a orientação de comparar, pelos seus totais, o custo de aquisição e o valor de mercado dos bens que, em cada momento, integram o fundo.

22. Com esses fundamentos, assim respondemos às questões da Consulta:

a) as participações acionárias devem ser classificadas segundo sua função no patrimônio da companhia, e de acordo com a exposição da consulta, as ações da Consulente podem ter quatro classificações distintas:

i - como investimento, as possuídas como fontes de renda;

ii - no ativo circulante, como parte do “fundo das reservas técnicas”, as vinculadas às “provisões técnicas”, na forma da legislação especial que regula a atividade de seguros;

iii - no ativo circulante, as que a Consulente possui como reservas adicionais e voluntárias para garantia das obrigações assumidas nas apólices de sua emissão;

iv - no ativo circulante, as ações adquiridas para aplicação de excessos conjunturais de disponibilidades, cujo valor será realizado em dinheiro em função das necessidades correntes de caixa da sociedade;

b) as ações devem ser, em cada balanço, separadas segundo sua função no patrimônio e a mudança de destinação importa modificação na classificação contábil;

c) de acordo com os critérios de classificação das contas do ativo constantes do artigo 179 da LSA, somente as participações permanentes em outras sociedades, que a Consulente possuir como fontes de renda, são classificáveis como investimentos. As ações assim classificadas devem ser avaliadas pelo custo de aquisição corrigido monetariamente, sem levar em consideração o valor de mercado por ocasião do balanço, mas apenas

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

registrada, quando for o caso, provisão para perda provável no valor de realização;

d) em parte prejudicadas pelas respostas às questões anteriores. A correção das ações registradas como investimentos obedecem ao método definido pelo Decreto-Lei nº 1.593/77 para todos os bens do ativo permanente. Em caso de transferência para o ativo circulante em virtude de mudança de destinação, as ações devem ser transferidas pelo valor pelo qual estiveram registradas no investimento, passando a ser avaliadas segundo as normas aplicáveis no ativo circulante a partir do balanço seguinte;

e) a formação de provisão para perdas prováveis na realização do valor de ações somente tem fundamento legal no caso de ações classificadas como investimento;

f) a provisão para ajuste ao valor de mercado das ações que se acharem classificadas no ativo circulante pode, no caso de ações que integrem fundo, ser calculada com base no custo de aquisição e no valor de mercado de todos os bens que integram o fundo, não sendo obrigatória, enquanto a soma do valor do mercado de todos os bens do fundo for superior à soma do respectivo custo de aquisição, a formação de provisão individualizada para as ações cujo valor de mercado é inferior ao custo de aquisição.

É o nosso Parecer.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 1979